

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Do Sr. Marçal Filho

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes e psicotrópicos, ou a estes equiparados, e os demais sob regime de controle sanitário especial, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica e terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade da Federação em que tenha sido emitido.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro tem o dever, por expressa disposição constitucional, de adotar ações e prestar serviços direcionados à proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva. Todavia, algumas ações estatais podem constituir um risco ao adequado cumprimento desse dever e representar, de fato, uma ameaça à saúde.

A utilização de medicamentos pelo homem constitui uma das principais estratégias terapêuticas no combate às doenças e na proteção da saúde. Em algumas moléstias, o uso de fármacos é fator essencial para a manutenção da dignidade humana e da vida sob risco.

Os medicamentos psicotrópicos fazem parte de um grupo muito especial de drogas. Nessa classificação estão fármacos que são modificadores seletivos do sistema nervoso central, portanto usados no tratamento de distúrbios psíquicos. São substâncias com efeitos sedativos, ansiolíticos, antipsicóticos e antidepressivos, que possuem alto potencial de originar dependência e tolerância. Tais caracteres demonstram a importância desses produtos para o setor da saúde.

Como são medicamentos que deprimem ou estimulam seletivamente a atividade do sistema nervoso central, seu uso correto torna-se de extrema importância para o paciente. A adesão adequada ao tratamento representa passo essencial para o sucesso da terapêutica. Por outro lado, a interrupção na administração do fármaco, causada por outras causas que não a indicação médica para suspensão do tratamento, pode ser extremamente danosa à saúde do paciente.

Em que pese a importância do uso adequado dos medicamentos psicotrópicos e entorpecentes e o potencial lesivo existente na interrupção de seu uso, constitui motivo de preocupação de toda a sociedade a impossibilidade de aquisição de alguns tipos de medicamentos em Unidades da Federação diferentes daquela em que a receita foi emitida. De acordo com as regras vigentes, os medicamentos que exigem notificação de receita do tipo “B” e do tipo especial só podem ter suas receitas aviadas e o processo de dispensação concluído quando a aquisição for realizada em um

estabelecimento comercial sediado no Estado de emissão da notificação de receita.

Todavia, essa restrição pode constituir um obstáculo ao correto tratamento prescrito pelo médico. Atualmente, a mobilidade das pessoas entre as diferentes Unidades da Federação é bastante comum, em especial nas divisas entre os Estados. Muitas pessoas que fazem uso rotineiro de psicotrópicos e também realizam viagens freqüentes poderão, em algum momento, ficar sem o medicamento necessário. Nesse caso, a sua aquisição pode ser muito complicada a ponto de interromper a administração por determinados períodos de tempo, mesmo que o indivíduo tenha em seu poder o receituário. Isso porque a receita emitida em determinada Unidade da Federação não poderá ser utilizada em outro Estado.

Ademais, o profissional de medicina tem o seu registro reconhecido em qualquer lugar do território nacional, podendo utilizá-lo em todo o Brasil.

Ante o exposto e por considerar a matéria útil na proteção da saúde e da vida dos pacientes que utilizam medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, solicito o apoio de meus pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO